



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01600/10

Objeto: Concurso Público

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Marcilene Sales da Costa e outro

Advogados: Dr. Danyel de Sousa Oliveira e outro

Interessados: Josalba Azevedo Alcântara Oliveira e outros

Advogado: Dr. Danyel de Sousa Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÕES DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTROS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – PERMANÊNCIA DE FALHAS GERENCIAIS – NORMALIDADE NA SELEÇÃO E NAS NOMEAÇÕES – REGULARIDADE DO CERTAME – CONCESSÕES DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS – IMPOSIÇÃO DE NOVA PENALIDADE E REPETIÇÃO DO TERMO – DETERMINAÇÃO – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. A constatação de máculas extrínsecas ao concurso público, sem prejuízos ao seu regular processamento, enseja o reconhecimento da regularidade da seleção e a outorga dos competentes registros aos atos decorrentes, por força do estabelecido no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, enquanto a reincidência no inadimplemento de decisão acarreta a aplicação de novel coima, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01901/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes do concurso público realizado pelo Município de São Miguel de Taipu/PB no exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR REGULARES* o concurso público *sub examine* e os atos de admissões dele decorrentes.
- 2) *CONCEDER* os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no anexo único deste aresto.
- 3) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01600/10

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 81,63 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Alcaide, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, implemente as retificações necessárias no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, com a inclusão dos nomes dos servidores JOÃO EVERTON CEZÁRIO DA SILVA, OLENILDO DE PAULA CAMPOS, JOSÉ ROBERTO SILVA DE SOUSA, ADERALDO BEZERRA DOS SANTOS, JOSEILZA MARIA DOS SANTOS ALVES e STEFANI TAMIRIS GUEDES QUERINO, ou apresente a documentação relacionada ao afastamento do quadro de pessoal da Comuna de São Miguel de Taipu/PB dos aludidos funcionários.

6) *REMETER* o presente caderno processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, através do Acórdão AC1 – TC – 01885/16, fls. 751/756, e do presente aresto.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00273/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de São Miguel de Taipu/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "5" anterior.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01600/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes do concurso público realizado pelo Município de São Miguel de Taipu/PB no exercício financeiro de 2010.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01853/13, de 11 de julho de 2013, fls. 701/704, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de julho do mesmo ano, fls. 705/706, decidiu fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a antiga e o atual Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, respectivamente, Sra. Marcilene Sales da Costa e Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, encaminhassem a portaria de nomeação da servidora Denise Targino da Silva, classificada em 2º lugar para o cargo de Professor da Educação Básica II – História, e implementassem as retificações necessárias no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, com a inclusão dos nomes dos servidores João Everton Cezário da Silva, Olenildo de Paula Campos, José Roberto Silva de Sousa, Aderaldo Bezerra dos Santos, Joseilza Maria dos Santos Alves, Stefani Tamiris Guedes Querino e Denise Targino da Silva, ou apresentassem a documentação relacionada ao afastamento do quadro de pessoal do Município de São Miguel de Taipu/PB dos aludidos funcionários.

Após as apresentações de documentos pela Sra. Marcilene Sales da Costa, fls. 707/708, e pelo Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, fls. 713/732, e a elaboração de relatório pelos analistas da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, fls. 739/743, este Órgão Fracionário, desta feita, por meio do Acórdão AC1 – TC – 01885/16, de 16 de junho de 2016, fls. 751/756, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de junho do mesmo ano, fls. 757/758, decidiu considerar parcialmente cumprido o Acórdão AC1 – TC – 01853/13, aplicar multa ao atual Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, correspondente a 44,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, como também fixar prazos para que o Alcaide recolhesse a coima imposta e corrigisse o SAGRES, com a inclusão dos nomes dos servidores ausentes, ou enviasse os documentos relacionados ao afastamento dos funcionários João Everton Cezário da Silva, Olenildo de Paula Campos, José Roberto Silva de Sousa, Aderaldo Bezerra dos Santos, Joseilza Maria dos Santos Alves e Stefani Tamiris Guedes Querino do quadro de pessoal da referida Comuna.

Ato contínuo, a Corregedoria deste Sinédrio de Contas emitiu relatório, fls. 768/770, onde informou, sumariamente, que nenhum documento foi apresentado pelo Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, razão pela qual consideraram não cumprido o Acórdão AC1 – TC – 01885/16.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 773/775, entendendo, mais uma vez, que as questões relacionadas à inclusão de dados no SAGRES são externas ao objeto deste feito, ratificou o posicionamento anterior, fls. 697/698, qual seja, legalidade dos atos de admissão em apreço e concessão dos respectivos registros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01600/10

Ademais, o MPJTCE/PB pugnou pela aplicação de multa ao Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, ante o não cumprimento da deliberação da eg. 1ª Câmara, como também pela assinatura de novo termo para que a referida autoridade retificasse o SAGRES, com a inclusão dos nomes dos servidores faltantes, ou apresentasse a documentação atinente aos seus afastamentos do quadro de pessoal da Urbe.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 776/777, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de agosto de 2018 e a certidão de fl. 778.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios da Paraíba.

Com efeito, os analistas deste Areópago de Contas, ao verificarem o cumprimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01885/16, fls. 751/756, constataram que o mencionado aresto não foi efetivamente cumprido pelo atual Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, pois a aludida autoridade não adotou medidas administrativas corretivas alternativas, a saber, retificação do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, com a inclusão dos nomes dos servidores João Everton Cezário da Silva, Olenildo de Paula Campos, José Roberto Silva de Sousa, Aderaldo Bezerra dos Santos, Joseilza Maria dos Santos Alves e Stefani Tamiris Guedes Querino, ou apresentação da documentação relacionada ao afastamento do quadro de pessoal da mencionada Comuna dos aludidos funcionários.

Deste modo, diante da inércia reincidente do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação nova multa à referida autoridade, desta feita com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01600/10

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Além disso, ainda diante da possibilidade de saneamento da eiva detectada na instrução da matéria, cabe a este Areópago de Contas assinar, mais uma vez, prazo ao Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Especificamente no tocante ao mérito do concurso público implementado pela Urbe de São Miguel de Taipu/PB no exercício financeiro de 2010, comungando com o entendimento do Ministério Público de Contas, verifica-se que o certame realizado pelo Município, destinado ao preenchimento de diversos cargos componentes da estrutura administrativa da referida Comuna, foi efetivado dentro da normalidade, sendo as falhas detectadas pelos especialistas desta Corte extrínsecas à verificação de sua legalidade, razão pela qual os feitos de ingresso dos servidores constantes no anexo único desta decisão merecem os competentes registros.

Por fim, no que tange à penalidade imposta ao atual Alcaide de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, R\$ 2.000,00 ou 44,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 01885/16, fls. 751/756), e à multa a ser aplicada no presente aresto, R\$ 4.000,00, correspondente a 81,63 UFRs/PB, constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento das deliberações, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01600/10

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE REGULARES* o concurso público *sub examine* e os atos de admissões dele decorrentes.

2) *CONCEDA* os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no anexo único deste aresto.

3) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 81,63 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ASSINE* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Alcaide, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, implemente as retificações necessárias no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, com a inclusão dos nomes dos servidores JOÃO EVERTON CEZÁRIO DA SILVA, OLENILDO DE PAULA CAMPOS, JOSÉ ROBERTO SILVA DE SOUSA, ADERALDO BEZERRA DOS SANTOS, JOSEILZA MARIA DOS SANTOS ALVES e STEFANI TAMIRIS GUEDES QUERINO, ou apresente a documentação relacionada ao afastamento do quadro de pessoal da Comuna de São Miguel de Taipu/PB dos aludidos funcionários.

6) *REMETA* o presente caderno processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, através do Acórdão AC1 – TC – 01885/16, fls. 751/756, e do presente aresto.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00273/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de São Miguel de Taipu/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "5" anterior.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01600/10

ANEXO ÚNICO

| NOME | CARGO | CLASSIFICAÇÃO | PORTARIA |
|--------------------------------------|-----------------------------|---------------|----------|
| João Everton Cezário da Silva | Agente de Limpeza Urbana | 1º | 077/2010 |
| Valdeir José da Silva | Agente de Limpeza Urbana | 2º | 054/2010 |
| Aleandro José da Silva | Agente de Limpeza Urbana | 3º | 078/2010 |
| José Edielson Rocha da Silva | Agente de Limpeza Urbana | 4º | 055/2010 |
| Olenildo de Paula Campos | Agente de Limpeza Urbana | 5º | 059/2010 |
| Rodrigo Félix da Silva | Agente de Limpeza Urbana | 6º | 075/2010 |
| Adriano Dias Cordeiro | Agente de Limpeza Urbana | 8º | 053/2010 |
| Fernando Inácio da Silva Filho | Agente de Limpeza Urbana | 9º | 076/2010 |
| Jailson Carvalho da Silva | Agente de Limpeza Urbana | 10º | 056/2010 |
| Sérgio Ricardo Monteiro | Agente de Limpeza Urbana | 11º | 051/2010 |
| José Adriano Gomes Correia | Agente de Limpeza Urbana | 14º | 010/2011 |
| Flávio Costa de Lima | Agente de Limpeza Urbana | 17º | 016/2011 |
| Rafael Pereira da Silva | Agente de Limpeza Urbana | 20º | 017/2011 |
| Alexandre Araújo de Oliveira | Agente de Limpeza Urbana | 21º | 018/2011 |
| Uberdã da Silva Andrade | Agente de Limpeza Urbana | 22º | 019/2011 |
| Márcia Cristina Sales da Costa Alves | Assistente Social | 1º | 028/2010 |
| Camila de Melo Néri Cavalcante | Auxiliar Administrativo | 1º | 090/2010 |
| Paulo Ricardo Souza Paiva | Auxiliar Administrativo | 2º | 091/2010 |
| Luzileide Aparecida de Albuquerque | Auxiliar de Enfermagem | 1º | 073/2010 |
| Sheila Catiana Monteiro de Melo | Auxiliar de Enfermagem | 2º | 074/2010 |
| Maria do Socorro Martins Faustino | Auxiliar de Serviços Gerais | 1º | 088/2010 |
| Elida Margarida Almeida Dias | Auxiliar de Serviços Gerais | 2º | 089/2010 |
| Reginaldo Joaquim da Silva | Coveiro | 1º | 050/2010 |
| Geane Araly Barbosa da Silva Pessoa | Auxiliar de Serviços Gerais | 3º | 014/2011 |
| Jessyca Carla da Silva Gomes | Auxiliar de Serviços Gerais | 4º | 013/2011 |
| Aldemir Francisco da Silva | Auxiliar de Serviços Gerais | 5º | 021/2011 |
| José Evangelista Alves dos Santos | Auxiliar de Serviços Gerais | 7º | 020/2011 |
| Maria de Lourdes Bento Gomes | Auxiliar de Serviços Gerais | 1º | 048/2010 |
| Hyale Nascimento da Cunha | Farmacêutica Bioquímica | 1º | 072/2010 |
| José Roberto Silva de Sousa | Guarda Municipal – Vigia | 1º | 033/2010 |
| Antonio Carlos de Sales | Guarda Municipal – Vigia | 2º | 029/2010 |
| Aderaldo Bezerra dos Santos | Guarda Municipal – Vigia | 3º | 031/2010 |
| Vandinaldo Barbosa Dodô | Guarda Municipal – Vigia | 5º | 032/2010 |
| Severino Ramos de Oliveira | Guarda Municipal – Vigia | 6º | 036/2010 |
| Joseildo Guedes da Silva | Guarda Municipal – Vigia | 7º | 030/2010 |
| Edmilson Alves de Lima | Guarda Municipal – Vigia | 9º | 035/2010 |
| Gilmar Felix da Silva | Guarda Municipal | 10º | 087/2010 |
| Veronil da Silva | Guarda Municipal | 12º | 049/2010 |
| Rodrigo Estefani Coelho de Carvalho | Guarda Municipal | 13º | 086/2010 |
| Ery Barbosa do Nascimento | Guarda Municipal | 14º | 062/2010 |
| Denis Aguiar dos Santos | Guarda Municipal | 15º | 061/2010 |
| José Lins Sales da Costa | Guarda Municipal | 16º | 079/2010 |
| Nikson Ricardo de Araújo Neri | Guarda Municipal | 17º | 084/2010 |
| José Costa da Silva Júnior | Guarda Municipal | 1º | 085/2010 |
| Dykynson Kleber Batista Martins | Motorista | 2º | 093/2010 |
| Roberto Thiago Vieira da Silva | Motorista | 3º | 103/2010 |
| Marcos José da Silva | Motorista | 4º | 102/2010 |
| Ithammar Luiz Gomes de Araújo | Motorista B | 5º | 011/2011 |
| José Pereira da Silva | Motorista B | 6º | 012/2011 |
| Tereza Paula Bacalhau Batista Ramos | Nutricionista | 1º | 092/2010 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01600/10

| NOME | CARGO | CLASSIFICAÇÃO | PORTARIA |
|---------------------------------------|--|----------------------|-----------------|
| Tiago Teodósio Frutuoso de Lima | Professor de Educação Básica II - Ciências | 1º | 007/2010 |
| Roberto Wagner Fernandes Bezerra | Professor de Educação Básica II – Educação Física | 1º | 038/2010 |
| Fátima Valeska de Freitas Formiga | Professora de Educação Básica II – Educação Física | 2º | 009/2011 |
| Fernanda Pessoa de Vasconcelos | Professora de Educação Básica II – Inglês | 3º | 070/2010 |
| Jaelson dos Santos Oliveira | Professor de Educação Básica II – Matemática | 3º | 071/2010 |
| André Válber Silvano Coutinho | Professor de Educação Básica II – Geografia | 1º | 010/2010 |
| Roberto Carlos da Silva | Professor de Educação Básica II – Geografia | 3º | 008/2011 |
| Jackson Vital Souto | Professor de Educação Básica II – Geografia | 5º | 023/2011 |
| Diogo José Freitas do Egypto | Professor de Educação Básica II – História | 1º | 039/2010 |
| Denise Targino da Silva | Professora de Educação Básica II - História | 2º | 040/2010 |
| Alciberg de Almeida Pereira | Professor de Educação Básica II – História | 3º | 022/2011 |
| José Nielson Pessoa de Almeida | Professor de Educação Básica II – Inglês | 1º | 005/2010 |
| Elis Gardênia Chaves Adelinio | Professora de Educação Básica II – Inglês | 2º | 027/2010 |
| José Antonio Dias Filho | Professor de Educação Básica II – Língua Portuguesa | 2º | 003/2010 |
| Huberlânia Gomes da Costa | Professor de Educação Básica II – Língua Portuguesa | 4º | 006/2010 |
| Regina Soares Evangelista | Professora de Educação Básica II – Língua Portuguesa | 5º | 064/2010 |
| Ednaldo José da Silva | Professor de Educação Básica II – Língua Portuguesa | 6º | 083/2010 |
| Antonio Pereira de Farias Filho | Professor de Educação Básica II – Matemática | 1º | 009/2010 |
| Moisés Viana Felipe de Oliveira | Professor de Educação Básica II – Matemática | 2º | 009-A/2010 |
| José Nicodemos do Nascimento Medeiros | Professor de Educação Básica I - Polivalente | 2º | 021/2010 |
| Joseilza Maria dos Santos Alves | Professora de Educação Básica I - Polivalente | 3º | 015/2010 |
| Marilene Sales da Costa Lima | Professora de Educação Básica I - Polivalente | 4º | 017/2010 |
| Maria José Sales da Costa Rocha | Professora de Educação Básica I - Polivalente | 5º | 018/2010 |
| Waldyanna Souza de Oliveira | Professora de Educação Básica I - Polivalente | 7º | 013/2010 |
| Edvânia Silva | Professora de Educação Básica I - Polivalente | 9º | 022/2010 |
| Franckciaria Dayse Vieira da Silva | Professora de Educação Básica I - Polivalente | 10º | 014/2010 |
| Josefa dos Santos da Silva | Professora de Educação Básica I - Polivalente | 11º | 024/2010 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01600/10

| NOME | CARGO | CLASSIFICAÇÃO | PORTARIA |
|-------------------------------------|---|----------------------|-----------------|
| Abraão Clementino da Silva | Professor de Educação Básica I - Polivalente | 13º | 016/2010 |
| Ricardo Cruz Henriques | Professor de Educação Básica I - Polivalente | 14º | 026/2010 |
| Vânia da Silva Araújo | Professora de Educação Básica I - Polivalente | 15º | 012/2010 |
| Stefani Tamiris Guedes Querino | Professora de Educação Básica I - Polivalente | 16º | 020/2010 |
| José Roberto Ramos de Brito | Professor de Educação Básica I - Polivalente | 18º | 025/2010 |
| Oséias Rodrigues de Souza | Professor de Educação Básica I - Polivalente | 20º | 023/2010 |
| Edvanize Monteiro Lira Freitas | Professora de Educação Básica I | 21º | 058/2010 |
| Leilane Valéria Pereira de Oliveira | Professora de Educação Básica I | 22º | 052/2010 |
| Evando Chagas da Silva | Professor de Educação Básica I - Polivalente | 23º | 081/2010 |
| Vanessa Batista de Paiva | Professora de Educação Básica I - Polivalente | 24º | 068/2010 |
| Rosivânia Augusto da Silva | Professora de Educação Básica I - Polivalente | 25º | 057/2010 |
| Suênia dos Santos Nóbrega Oliveira | Professora de Educação Básica I - Polivalente | 26º | 065/2010 |
| Verônica Maria Monteiro | Professora de Educação Básica I | 27º | 047/2010 |
| Maria José Cunha de Souza | Professora de Educação Básica I | 28º | 043/2010 |
| Ednilza Domingos do Nascimento | Professora de Educação Básica I | 29º | 063/2010 |
| Claudiana da Silva | Professora de Educação Básica I - Polivalente | 31º | 069/2010 |
| Maria Bernadete Porfíria Simplício | Professora de Educação Básica I - Polivalente | 32º | 066/2010 |
| Alda Souza da Silva | Professora de Educação Básica I - Polivalente | 33º | 067/2010 |
| Sérgio Ramos de Souza Silva | Professor de Educação Básica I | 34º | 045/2010 |
| Maria da Conceição Monteiro | Professora de Educação Básica I | 35º | 044/2010 |
| Josilene Bento da Silva | Professora de Educação Básica I | 36º | 042/2010 |
| Josenilda da Silva Castro | Professora de Educação Básica I - Polivalente | 37º | 003/2011 |
| Sidney Francisco da Silva | Professor de Educação Básica I - Polivalente | 38º | 004/2011 |
| William Goldstein Arcanjo Meireles | Professor de Educação Básica I - Polivalente | 39º | 005/2011 |
| Alrizonaide Rosa Martins da Fonseca | Supervisora Escolar | 1º | 004/2010 |

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 12:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 07:58



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 09:48



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO